PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004265-38.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GERALDO MAURICIO RODRIGUES e outros Advogado (s):ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA RESTITUIÇÃO DOS BENS. ACOLHIMENTO. BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MORTE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA PROPRIEDADE DOS BENS PELOS REQUERENTES. CONFISCO QUE TEM RESPALDO EM EXPLÍCITA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. INDEPENDE DE ORIGEM LÍCITA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO, PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I — Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no processo de restituição de coisas apreendidas n.º 8004265-38.2021.8.05.0201, conexo à Ação Penal n.º 0501183-54.2016.8.05.0201, que acolheu o pedido de extinção da punibilidade de MARCELO PAIVA CAETANO, em razão da morte, cumulada com a restituição de bens apreendidos, em favor de MARIA AUXILIADORA PAIVA RODRIGUES e GERALDO MAURÍCIO RODRIGUES. II — Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de Apelação, requerendo, em síntese: a) a anulação da sentença que deferiu a restituição em razão da incompetência do Juízo; b) a reforma da sentença a fim de rejeitar o pedido de restituição de bens apreendidos. III — Rejeita-se a preliminar suscitada pelo Parquet, uma vez que não houve alteração da sentença penal condenatória, apenas resolução de incidente processual decorrente da superveniência do óbito do agente, bem como do pleito de restituição dos bens apreendidos em favor dos Requeridos, inexistindo, portanto, qualquer nulidade. IV — Merece acolhida o pleito de reforma da sentença com o fim de afastar a restituição de bens apreendidos, tendo em vista que restou comprovado, durante a instrução processual, que os bens eram utilizados na prática do tráfico de drogas. Assim, nos termos dos arts. 61 e 63, § 1º, I, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, a restituição é incabível, devendo ser declarado o perdimento dos referidos bens. Demais disso, a perda dos instrumentos e produtos de crime em favor da União é efeito da condenação, conforme determina o art. 91, II, do Código de Processo Penal. V — Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo a quo determinou, com acerto, que "[...] os bens apreendidos, veículos, objetos e valores, serão perdidos em favor da União, que deverá providenciar o leilão". VI — No que tange às regras contidas nos Código de Processo Penal e Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de Inquérito ou de Ação Penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo Requerente (art. 120, caput, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP), os quais, notadamente, não estão preenchidos no caso dos autos. VII — Demais disto, o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, determina que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Assim, mostra-se inviável a restituição pretendida pelos

Recorridos. Precedentes do TJBA. VIII — Da análise dos autos, verifica—se, ainda, que os Recorridos apenas colacionaram ao pedido de restituição documentos que comprovam a suposta titularidade de dois veículos que constam no rol de todos os bens apreendidos, quais sejam: (Honda CBR 1000 RR, motocicleta, PP. OLG 1987, Renavam n.º 00529778734; e BMW, PP. OUT 0320, branco, Renavam n.º 588891614), não cumprindo, portanto, o quanto determinado pelo art. 120 do Código de Processo Penal. Demais disso, ainda que tenham evidenciado a propriedade dos dois veículos supramencionados, o confisco dos bens, respaldado constitucionalmente, independe de sua origem supostamente lícita, ou de sua habitual utilização para o transporte da substância proscrita. Precedentes do STJ. IX — Assim, existindo dúvidas quanto ao direito dos Requeridos, não estando devidamente comprovada a propriedade e a licitude da aquisição de todos os bem apreendidos, e nem a demonstração de que os referidos veículos/bens não foram utilizados na prática criminosa objeto da sentença penal condenatória, é de rigor a manutenção do perdimento dos bens, como consequência lógica do disposto no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 63, § 1º da Lei Federal 11.343/06 e art. 91, II, do Código de Processo Penal. X — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo. XI — Recurso CONHECIDO e PROVIDO, a fim de afastar a restituição de bens deferida pelo Juízo primevo, mantendo-se a decisão que determinou a perda dos bens em favor da União. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8004265-38.2021.8.05.0201. em que figura. como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, MARIA AUXILIADORA PAIVA RODRIGUES e GERALDO MAURÍCIO RODRIGUES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR a PRELIMINAR suscitada e, no mérito, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de afastar a restituição de bens deferida pelo Juízo primevo, mantendo-se a decisão que determinou a perda dos bens em favor da União, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004265-38.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GERALDO MAURICIO RODRIGUES e outros Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no processo de restituição de coisas apreendidas n.º 8004265-38.2021.8.05.0201, conexo à Ação Penal n.º 0501183-54.2016.8.05.0201, que acolheu o pedido de extinção da punibilidade de MARCELO PAIVA CAETANO, em razão da morte, cumulada com a restituição de bens apreendidos, em favor de MARIA AUXILIADORA PAIVA RODRIGUES e GERALDO MAURÍCIO RODRIGUES. (ID 29834185). Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de Apelação, requerendo, em síntese: a) a anulação da sentença que deferiu a restituição em razão da incompetência do Juízo; b) a reforma da sentença a fim de rejeitar o pedido de restituição de bens apreendidos. (ID 29834187 — Pág. 01/11) Em

contrarrazões, os Apelados, representados pelos advogados ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES (OAB/BA n.º 34.498) e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB/BA n.º 14.755), requereram o desprovimento do recurso. (ID 29834193 — Pág. 01/09) Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do Apelo (ID 24667000). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 25 de julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004265-38.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GERALDO MAURICIO RODRIGUES e outros Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES VOTO Conforme relatado. cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no processo de restituição de coisas apreendidas n.º 8004265-38.2021.8.05.0201, conexo à Ação Penal n.º 0501183-54.2016.8.05.0201, que acolheu o pedido de extinção da punibilidade de MARCELO PAIVA CAETANO, em razão da morte, cumulada com a restituição de bens apreendidos, em favor de MARIA AUXILIADORA PAIVA RODRIGUES e GERALDO MAURÍCIO RODRIGUES. (ID 29834185). Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de Apelação, requerendo, em síntese: a) a anulação da sentença que deferiu a restituição em razão da incompetência do Juízo; b) a reforma da sentença a fim de rejeitar o pedido de restituição de bens apreendidos. (ID 29834187 — Pág. 01/11) Estando presentes os requisitos de admissibilidade, procede-se, a seguir, à análise das teses recursais. I) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO O Apelante aduz, inicialmente, que o Juízo a quo era absolutamente incompetente para alterar a decisão que determinou o perdimento das coisas apreendidas, uma vez que proferida a sentença penal condenatória determinando o referido perdimento em favor da União, o Magistrado primevo ficaria impedido de modificar o mérito do decisum. Para subsidiar tal pleito, o Parquet afirma que na sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 0501183-54.2016.8.05.0201, o Juízo primevo julgou procedente a pretensão acusatória, condenando os corréus, dentre eles MARCELO PAIVA CAETANO, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, incisos V e VII, todos da Lei n.º 11.343/2006, bem como decretou o perdimento dos bens apreendidos em favor da união. Nesse sentido, colaciona-se excerto da referida decisão: "[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente para condenar, como de fato condeno: MARCELO PAIVA CAETANO, vulgo "MINEIRO", nas penas do art. 33 e art 35 da lei 11.343/2006 c/c art. 40, V, VII; ANDERSON SOUZA CERQUEIRA, vulgo, "JAGUAQUARA", ELTON SOUZA DE SANTANA, OSVALDO ALEX SILVA DIAS, vulgo "ALEX", MARCO AURÉLIO AMBROSIO, vulgo "CARIOCA", nas penas do art. 33 e art. 35 c/c art. 40, V, todos da lei 11.343/2006 JOELMO NASCIMENTO SOUZA, vulgo "BURA" como incursos nas penas do art. 35 da lei 11.343/2006. Procedente a ação, passo a dosimetria da pena, na forma do art. 59 do Código Penal. A) MARCELO PAIVA CAETANO A.1) DELITO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. O réu registra antecedentes, conforme consulta no sistema ESaj, já tendo sido condenado na comarca de Belo Horizonte. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos. No que tange a personalidade, demonstrou arrependimento e assumiu que

comprova. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Essa circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 12 anos de reclusão. Aplicável a espécie a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que o denunciado assumiu que era o chefe da organização criminosa. Em vista disso, aumento a pena em um sexto, perfazendo 14 anos de reclusão. Deixo de aplicar atenuantes genéricas, por não entender como completa a confissão. Reconheço ocorrer duas causas de aumento de pena, quais sejam, o tráfico estadual e a posição do denunciado de financiador das operações de tráfico. Em virtude de duas causas de aumento, limitou-me em aumentar a pena em dois terços, o que perfaz um total de 23 anos e 04 meses de reclusão. Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo. A.2) DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. O réu registra antecedentes, conforme consulta no sistema ESaj, já tendo sido condenado na comarca de Belo Horizonte. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos. No que tange a personalidade, demonstrou arrependimento e assumiu que comprova. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as conseguências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Essa circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 07 anos de reclusão. Aplicável a espécie a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que o denunciado assumiu que era o chefe da organização criminosa. Em vista disso, aumento a pena em um sexto, perfazendo 08 anos e 02 meses de reclusão. Deixo de aplicar atenuantes genéricas, por não entender como completa a confissão. Reconheço ocorrer duas causas de aumento de pena, quais sejam, o tráfico estadual e a posição do denunciado de financiador das operações de tráfico. Em virtude de duas causas de aumento, limitou-me em aumentar a pena em dois terços, o que perfaz um total de 13 anos 07 meses e 10 dias de reclusão. Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo [...]. Por concluir, condeno: MARCELO PAIVA CAETANO, devidamente qualificado nos autos, a pena de 36 anos 11 meses de 10 dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, admitida a progressão da forma da lei e a pena de quatro mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo vigente a ápoca dos fatos. [...]. Os bens apreendidos, veículos, objetos e valores, serão perdidos em favor da União, que deverá providenciar o leilão. [...]". (fls. 1840-1854 da Ação Penal n.º 0501183-54.2016.8.05.0201 - SAJ 1º Grau). (Grifos nossos). 0 Recorrente segue asseverando que, inconformado com o decisum, o Sentenciado MARCELO PAIVA CAETANO interpôs o recurso de Apelação n.º 0300995-06.2020.8.05.0201, que tramita sob minha relatoria, e ainda pendente de julgamento por este Tribunal de Justiça. Após a sentença condenatória que determinou o perdimento das coisas apreendidas em favor da União, sobreveio pedido de extinção da punibilidade de MARCELO PAIVA CAETANO, em razão de sua morte (ID 29833967), bem como pedido de restituição dos bens em favor de MARIA AUXILIADORA PAIVA RODRIGUES e

GERALDO MAURÍCIO RODRIGUES, nos autos n.º 8004265-38.2021.8.05.0201. (ID 29833965 - Pág. 1/12). Tal pleito, inclusive, foi reiterado, sob a alegação de que os "objetos estão sendo depreciados pela ação do tempo, principalmente os veículos que estão estacionados no pátio da delegacia". (ID 29834181) Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo primevo, deferiu o pedido de restituição pleiteado, nos seguintes termos: "Trata-se de requerimento de extinção da punibilidade, pela morte do agente, cumulada com a restituição de bens apreendidos, sob o fundamento de não ocorrer o trânsito em julgado. Segundo observo do presente reguerimento, a parte requerente demonstra, pela certidão de óbito, a morte de MARCELO PAIVA CAETANO, de forma que os autos principais, mesmo após o requerimento de extinção, não retornarão a este juízo, neste momento, por conta do recurso dos demais réus no processo. No tocante ao requerimento de restituição dos bens, embora não seja um fato comum, fixo meu entendimento na necessidade de se propositura de nova ação, em detrimento do espolio e herdeiros que, note-se, não foram parte no processo criminal. Não havendo o trânsito em julgado, impor a perda de bens, no caso em concreto, implicaria em atingimento imediato a herdeiros que não foram partes no processo. A saber, seriam penalizados sem o trânsito em julgado da sentença condenatória. Vale destacar, outrossim, que este juízo em momento algum está a dizer que a matéria da origem lícita ou não dos bens está decidida pela morte. Ao contrário, ao meu sentir é totalmente possível que a partes legitimadas discutam a licitude ou não da aguisição mas, agora tendo os herdeiros e o espólio a possibilidade de manifestar sua posição. Assim sendo, entendo que a restituição pleiteada, sobre os bens móveis, é possível, permanecendo a requerente como depositária dos bens, devendo cuidar destes e mantê-los a disposição da justica, até ulterior decisão. Tome-se por termo a entrega e o depósito dos bens e veículos em mãos da requerente. O Valor apreendido em dinheiro deverá ser transferido a conta judicial, a disposição do juízo do inventário. Ciência ao Ministério Público e a Delegacia da Polícia Federal de Salvador, cujos veículos estavam em depósito." (ID 29834184 — Pág. 1/2).(Grifos nossos). Em irresignação ao decisum supramencionado, o Recorrente alega que o Juízo primevo não teria competência para alterar a decisão que determinou o perdimento dos bens apreendidos, uma vez que após proferidas, as sentenças penais condenatórias são definitivas, salvo algumas exceções, que não ocorrem no caso em comento. No entanto, verifica-se que o Juízo primevo não alterou a sentença penal condenatória, apenas resolveu um incidente processual decorrente da superveniência do óbito do agente, bem como do pleito dos Reguerentes de restituição dos bens apreendidos, inexistindo, portanto, qualquer nulidade. Cumpre pontuar que, embora a sentença condenatória tenha sido proferida, os recursos de Apelação impetrados pelos corréus, ainda se encontram pendentes de julgamento neste Tribunal. Em sendo assim, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Recorrente. b) PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE REJEITAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS O Apelante pleiteia, no mérito, a reforma da sentença com o fim de rejeitar a restituição de bens apreendidos, tendo em vista que estes foram apreendidos em poder do acusado MARCELO PAIVA CAETANO, restando comprovado, durante a instrução processual, que os veículos eram utilizados na prática do tráfico de drogas. Alega, ademais, que, nos termos dos arts. 61 e 63, § 1° , I, da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006 e art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, a restituição é incabível, devendo ser declarado o perdimento dos referidos veículos, mencionando, ainda, que a perda dos instrumentos e produtos de crime em favor da União

é efeito da condenação, conforme determina o art. 91, II, do Código de Processo Penal. O Recorrente segue aduzindo que a apreensão de veículos utilizados na prática do tráfico de drogas não exige que a sua aquisição tenha sido ilícita ou com valores decorrentes de tal comportamento delitivo, sendo suficiente a demonstração de seu uso nesse contexto. Menciona o Parquet que, ainda que os recorridos realmente figurassem como terceiros de boa-fé, existindo a vinculação dos bens com o fato criminoso, mostra-se despiciendo se o seu verdadeiro proprietário sabia ou não da utilização do bem para a finalidade delitiva. Dessa forma, o Apelante assevera que a restituição é manifestamente incabível, tendo em vista que o perdimento das coisas apreendidas foi decretado na sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo, bem como que não há comprovação nos autos da propriedade de todos os bens apreendidos, e que os referidos veículos eram utilizados para o tráfico de drogas. Compulsando detidamente os autos, verifica—se assistir razão ao Apelante, uma vez que restou comprovado que os bens apreendidos eram utilizados na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que na própria sentença proferida pelo Juízo a quo foi determinado que "[...] os bens apreendidos, veículos, objetos e valores, serão perdidos em favor da União, que deverá providenciar o leilão". Sendo assim, no que tange às regras contidas nos Código de Processo Penal e Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de Inquérito ou de Ação Penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo Requerente (art. 120, caput, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP), os quais, notadamente, não estão preenchidos no caso dos autos. Consigna-se, desde logo, a lição doutrinária de RENATO BRASILEIRO DE LIMA sobre o tema: "[...] Produto direto do crime (producta sceleris) é o resultado imediato da operação delinguencial. São os bens que chegam às mãos do criminoso como resultado direto do crime: objeto furtado (art. 155, caput, do CP), dinheiro obtido com a prática da corrupção passiva (art. 317, caput, do CP), ou o dinheiro obtido com a venda da droga (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Produto indireto ou proveito da infração (fructus sceleris) configura o resultado mediato do crime, ou seja, trata-se do proveito obtido pelo criminoso como resultado da utilização econômica do produto direto do delito (e.g., dinheiro obtido com a venda do objeto furtado, veículos ou imóveis adquiridos com o dinheiro obtido com a venda de drogas etc.). O confisco do patrimônio a que se refere o art. 91, II, b, do Código Penal, figura como efeito extrapenal obrigatório de sentença condenatória transitada em julgado. Logo, ainda que o condenado venha a falecer após o trânsito em julgado do decreto condenatório, é plenamente possível que haja o confisco de tais bens. (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2058). (Grifos nossos). Outrossim, nos termos do art. 243 da Constituição Federal, "Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.", como acertadamente determinou o Juízo primevo ao proferir a sentença penal condenatória. Importante colacionar os seguintes julgados das duas Câmaras Criminais desta Corte baiana sobre a questão em análise, firmados em entendimento do STF com repercussão geral, conforme se vê: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE

BEM CONFISCADO EM OPERAÇÃO POLICIAL. APREENSÃO DE DROGAS E DINHEIRO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL DE VALOR QUE NÃO PODERÁ SER ORDENADA PELA AUTORIDADE POLICIAL OU JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 240, § 2º C/C ART 120 C/C ART. 119 TODOS DO CPP. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISUM MANTIDO. (TJBA, Apelação n.º 8008041-21.2021.8.05.0274, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 08/02/2022). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO ONDE FOI ENCONTRADO 209 (DUZENTOS E NOVE) GRAMAS DE COCAÍNA, ESTANDO DE POSSE DO APELANTE, PRESO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE NO CURSO DA INSTRUÇÃO JUDICIAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 118 DO CPP. BEM SUJEITO À PENA DE PERDIMENTO, CONFORME ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. CONFISCO QUE TEM RESPALDO EM EXPLÍCITA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INDEPENDE DE DIVERSOS ORIGEM LÍCITA, ENTRE OUTROS FATORES, CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJBA, Apelação n.º 8001725-80.2021.8.05.0277, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 03/05/2022). (Grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL: RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS EM ANDAMENTO. INVESTIGADO E APELANTE QUE SE ENCONTRAM EM LIBERDADE. VERIFICADO O NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS PARA OUE SEJA CONCEDIDA A RESTITUIÇÃO. VEÍCULO OUE AINDA INTERESSA À INVESTIGAÇÃO E À POSSÍVEL AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. ENTENDIMENTO COMPARTILHADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO, TITULAR DA PRETENSÃO PUNITIVA, E O JUÍZO DA CAUSA, QUE SE ENCONTRA PRÓXIMO DOS FATOS E DAS PROVAS. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA INVESTIGAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO QUE ESTÁ À DISPOSIÇÃO DE UNIDADE DA POLÍCIA MILITAR. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação n.º 0500952-60.2020.8.05.0080, Segunda Câmara Criminal 1º Turma, Relator: Des. Substituto ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em 16/12/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECISÃO TERMINATIVA A QUO QUE INDEFERIU O PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA: NÃO ACOLHIMENTO. TÁXI EFETIVAMENTE UTILIZADO, PELO RÉU, PARA O TRANSPORTE DE VULTUOSA QUANTIDADE DE DROGAS, JUNTAMENTE COM UMA ADOLESCENTE. CONFISCO QUE TEM RESPALDO EM EXPLÍCITA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INDEPENDE DA ORIGEM LÍCITA DO BEM, DE SUA HABITUAL UTILIZAÇÃO NA MERCANCIA PROSCRITA OU, AINDA, DE SUA MODIFICAÇÃO PARA EMPREGO NA MESMA ATIVIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0000585-68.2018.8.05.0014, Primeira Câmara Criminal 1ª Turma, Relatora: Desª. IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, Publicado em: 01/06/2021). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDOS. I - DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM OPERAÇÃO POLICIAL. APREENSÃO DE DROGAS NO INTERIOR DO VEÍCULO E PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA. BEM VINCULADO E RELEVANTE À AÇÃO PENAL EM QUE DETERMINADA A SUA APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. II - PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. III - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação n.º 0303905-88.2014.8.05.0274, Primeira Câmara Criminal 1º Turma, Relator: Des. LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 18/10/2017). (Grifos nossos). Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que os recorridos

apenas juntaram ao pedido de restituição documentos que comprovam a suposta titularidade de dois veículos que constam no rol de todos os bens apreendidos, quais sejam: (Honda CBR 1000 RR, motocicleta, PP. OLG 1987, Renavam n.º 00529778734; e BMW, PP. OUT 0320, branco, Renavam n.º 588891614) (ID 29833966 - Pág. 5; 29834168 - Pág. 6; 29834169 - Pág. 5/6); não cumprindo, portanto, o quanto determinado pelo art. 120 do Código de Processo Penal. Demais disso, ainda que os Recorridos tenham evidenciado a propriedade dos dois veículos supramencionados, o confisco dos bens, respaldado constitucionalmente, independe de sua origem supostamente lícita, ou de sua habitual utilização para o transporte da substância proscrita. Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados ilustrativos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória. [...] (STJ, AgRq no AREsp 1772720/MT, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 29/03/2021) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO RECURSO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO BEM. COMPROMETIMENTO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, desacolheu o pedido de restituição do bem apreendido por entender que persistia o interesse na custódia da coisa para o processo e que a suplicante não demonstrou ser proprietária legitima nem qual a origem do recurso financeiro que possibilitou a aquisição do automóvel, até porque o bem pode ter sido o instrumento do crime pelo qual responde seu companheiro. 3. O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo. [...] 5. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1049364/SP, Quinta Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 27/03/2017). (Grifos nossos). [...] "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de droga , sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)". (STJ, AgRg no AREsp 1522195/RS, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). (Grifos nossos). Assim, existindo dúvidas quanto ao direito dos Requeridos, não estando devidamente comprovada a propriedade e a licitude da aquisição de todos os bem apreendidos, e nem a demonstração de que os referidos veículos não foram utilizados na prática criminosa objeto da sentença penal condenatória, é de rigor a manutenção do perdimento dos bens, como consequência lógica do disposto no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 63, § 1º da Lei Federal 11.343/06 e art. 91, II, do Código de Processo Penal. Do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a PRELIMINAR suscitada e, no mérito, CONHECER

e DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de afastar a restituição de bens deferida pelo Juízo primevo, mantendo—se a decisão que determinou a perda dos bens em favor da União. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03